



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.000139/2002-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.904 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente PRAFEITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO.
COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DILIGÊNCIA FISCAL.

Comprovado em procedimento de diligência fiscal a existência do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, há de se homologar a compensação nos limites do valor reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Trata-se de retorno de diligência proposta por esta mesma Turma Extraordinária, por meio da Resolução nº 1002000.042 (fls. 109/118 do *e-processo*), em 17/01/2019, na qual determinou-se o retorno dos autos para que a Unidade de Origem pudesse verificar o saldo acumulado de crédito.

Em verdade, cuida o caso de auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) no valor total de R\$24.297,57, em virtude da não localização de pagamentos de débitos declarados no 1º trimestre de 1997.

Em sua defesa, o contribuinte alegou se tratar de débitos quitados via procedimento de compensação, apresentando, para tanto, cópia do formulário do pedido de compensação e do processo administrativo nº 10875.002125/99-98, com o controle dos débitos, o qual, muito embora tenha sido julgado a seu favor, quando do retorno dos autos para liquidação, não foi possível concluir se haveria saldo disponível para quitação dos débitos os quais teriam dado causa do crédito tributário ora em discussão.

Após a conversão dos autos em diligência, conforme mencionado anteriormente, a Unidade de Origem elaborou o relatório de Informação Fiscal REVFAZPJ-EREC-DERAT-PCA nº 0003/2019 (fls. 140 do *e-processo*), cuja conclusão foi a seguinte:

3 Conforme os cálculos de compensação efetuados pela DRF Jundiá no processo nº 10875.002125/99-98 (p.123 a 133), houve liquidação, dentre outros, do débito de CSLL, PA 1/1997, no valor de R\$ 2.991,65; este, somado aos valores recolhidos em DARF de R\$ 3.254,55 e R\$ 2.812,96 (p. 134-5), perfaz o total de R\$ 9.059,16, valor relativo ao débito de CSLL controlado neste processo.

Após ser devidamente intimado, o contribuinte protocolou petição nos autos para (fls. 151 do *e-processo*) *manifestar concordância com os cálculos de fls. 132 apresentados nos autos do processo nº 10875.000139/2002-98*.

O processo então finalmente retornou para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Como muito bem pontuado pelo relatório constante ainda da Resolução nº 1002000.042, encontra-se em discussão tão somente no presente o débito no valor de 2.991,65, referente ao 1º trimestre de 1997, cujo pagamento não teria sido localizado nos sistemas da Receita Federal.

Sucedee que após cumprida a diligência fiscal, o relatório de Informação Fiscal REVFAZPJ-EREC-DERAT-PCA n.º 0003/2019 foi muito claro ao asseverar que o referido débito teria sido devidamente liquidado, como se vê mais uma vez (fls. 140 do *e-processo*):

3 Conforme os cálculos de compensação efetuados pela DRF Jundiaí no processo n.º 10875.002125/99-98 (p.123 a 133), houve liquidação, dentre outros, do débito de CSLL, PA 1/1997, no valor de R\$ 2.991,65; este, somado aos valores recolhidos em DARF de R\$ 3.254,55 e R\$ 2.812,96 (p. 134-5), perfaz o total de R\$ 9.059,16, valor relativo ao débito de CSLL controlado neste processo.

Como se vê, não há dúvidas de que o débito ora em discussão já teria sido pago. A própria Unidade de Origem confirma tal fato e anexa aos autos todas as telas do sistema, como acima mencionado, motivo pelo qual não restam motivos para manutenção da presente cobrança.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo